



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Prestação de Contas nº 404058-12.2008.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Interessado:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
PMDB

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela  
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO relativa ao exercício financeiro de 2007, já em fase de cumprimento de sentença.

A União, por meio de sua Advocacia, peticionou nos autos (fls. 626), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acordo de Parcelamento (fls. 628-635) realizado com o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 112.375,86 mais o valor de R\$ 12.385,08, a título de honorários advocatícios devidos em decorrência de já ter havido a judicialização do débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial referente ao parcelamento do débito em questão foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\404058-12 PMDB - pleito homologação de acordo extrajud.odt